



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	522/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 3.424/G.P./2021, de 19.01.2021 (pág. 1 – ID1006180)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da EC 41/2003, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, em observância ao artigo 10 § 7º da EC103/2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2885, de 20.1.2021 (pág. 2 – ID1006180)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$4.742,27 (pág. 2/3 – ID1006183)
NOME DA SERVIDORA:	Ana Maria Maltarolo
MATRÍCULA:	849/4 (págs. 1 – ID1006180)
CARGO:	Agente de Administração Básica, Nível Médio, Referencia NM 32, Classe A
CPF:	286.178.272-20 (pág. 1 – ID1006180)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID1006186)
DATA DE INGRESSO:	10.8.1989 (pág. 2 – ID1006186)
DATA DE NASCIMENTO:	14.7.1965 (pág. 1 – ID1006186)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1006186)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1006186)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedido a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID1006180
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID1006181
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1006182 1/3 ID1006183
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.568 dias, ou seja, 34 anos, 5 mês e 8 dias ¹ .	12.562 dias, ou seja, 34 anos, 5 mês e 2 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste (págs. 1/2 – ID1006181), é de 06 dias. Todavia, é insuficiente para macular direito da servidora, conforme será visto adiante.

2.3 Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 6º da EC 41/2003, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582de28 de Fevereiro de 2019, em observância ao artigo 10 § 7º da EC103/2019	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado

¹ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/2 – ID1006180).

² Conforme Certidão de págs. 1/2 – ID1006181.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$4.742,27 (pág. 2/3 – ID1006183)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que, em janeiro/2021, a servidora percebeu R\$ 1.896,91, com base na referência “12.00D”, registrada no comprovante do primeiro benefício (pág. 1 – ID1006183), todavia, o salário base é R\$ 4.742,27. Deste modo, denota-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal de base à concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhora **Ana Maria Maltarolo** faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com o Artigo 6º da EC 41/2003, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, em observância ao artigo 10 § 7º da EC103/2019.

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 31 de Março de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 31 de Março de 2021



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO